

Ação declaratória - Fiança - Vigência - Termo final - Afiançado - Pessoa jurídica - Contrato social - Alteração - Pagamento - Dívida nova - Comprovação - Ausência - Dano moral - Não-configuração

Ementa: Ação declaratória. Contrato de fiança. Termo final de vigência. Alteração do contrato social da afiançada. Pagamento. Nova dívida. Ausência de comprovação. Danos morais. Não-configuração.

- Se o contrato de fiança foi prestado em benefício de uma pessoa jurídica, o fato de ter havido alteração em seu quadro social gera como efeito reflexo e imediato a exoneração dos fiadores da garantia prestada, tendo em vista o caráter *intuitu personae* do contrato.

- Não gera danos morais a imputação de uma dívida a indivíduos que figuravam como fiadores, se existiam dúvidas quanto ao limite e vigência de tal contrato de fiança. Dívida esta somente sanada pelo Poder Judiciário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0287.06.026326-9/001 - Co-marca de Guaxupé - Apelantes: Ícaro Martins de

Oliveira e outro - Apelado: Banco do Brasil S.A. - Relator: DES. UNIAS SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2008. - *Unias Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. UNIAS SILVA - Conheço do recurso visto que presentes os requisitos de admissão.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais que Ícaro Martins de Oliveira e Cristina Aparecida Guardiano de Oliveira ajuizaram em face de Banco do Brasil S.A.

Pela sentença de f. 76/79, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes.

Inconformados, recorrem os autores através das razões de f. 80/85, em que alegam que não possuem dívida com o réu, já que o extrato de f. 71 retrata que, no dia 26.03.2002, o contrato então firmado entre as partes foi quitado através de 12 parcelas e que o saldo na conta estava sem créditos ou débitos.

Afirmam que mesmo o extrato de f. 71 também esclarece que havia ocorrido uma amortização antecipada da dívida, que, assim sendo, a dívida hoje existente foi constituída após a quitação do contrato em que figuraram como fiadores. Aduzem que era dever do réu provar que outra dívida tinha sido constituída dentro da vigência do contrato já quitado.

Asseveram que o contrato de fiança não admite interpretação extensiva e que, assim sendo, qualquer empréstimo concedido após julho de 2002 não estava garantido pela fiança. Registram que o quadro societário da empresa afiançada se modificou, o que também é causa de rescisão do contrato de fiança.

Pugnaram ao final pelo provimento do apelo para o fim de ser declarada a inexistência do débito e condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a negatização de seus nomes.

Este é o relatório necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente - do agravo retido.

Não conheço do agravo retido de f. 35/36, em virtude de não ter sido reiterado o pedido de seu conhecimento em contra-razões, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

Do mérito.

Conforme se verifica, pretendem os autores seja decretada judicialmente a exoneração da fiança que prestaram no dia 16.07.2001, no Contrato nº 006.401.189, cuja validade era de 12 meses, isso ao argumento de que tal contrato de fiança se findou no dia 16.07.2002 e, em segundo lugar, referido contrato já foi quitado.

Entendem que, em virtude de o contrato principal ter-se findado, o mesmo ocorreu com o acessório, que é o de fiança, e que, portanto, ao terem seus nomes negatizados, fazem jus a uma indenização por danos morais.

Verifico que o contrato de fiança foi firmado visando garantir uma dívida, ou seja, se após o prazo de 12 meses, a dívida contraída ainda não tivesse sido quitada, a garantia prevaleceria. Ademais, no contrato, f. 15, está claro que, prorrogado o prazo do contrato principal, prorrogado ficaria o de fiança, que lhe é acessório.

Cumpra esclarecer que, se a fiança foi prestada em um contrato para garantia da dívida, o fato de a pessoa jurídica contratante ter modificado seu quadro societário gera a rescisão do contrato de fiança, por ser ele personalíssimo. No entanto, tal modificação somente ocorreu dia 26.01.2005, fato este reconhecido pelo próprio réu à f. 40. Assim sendo, o contrato de fiança vigorou até tal dia, frise-se, dia 26.01.2005.

Nesse sentido:

O fato de ter havido alteração no quadro social da empresa afiançada exonera os fiadores da garantia prestada, tendo em vista o caráter *intuitu personae* do contrato de locação (TJMG, Apelação Cível nº 1.0433.04.126526-8/001, Desembargadora Heloísa Combat - Relatora).

E ainda:

Na fiança prestada a empresa comercial, o fiador tem em consideração a pessoa dos sócios. Essa garantia é de natureza personalíssima, fundada no grau de confiança, no grau de amizade, parentesco ou credibilidade que possa merecer o afiançado, não se podendo estendê-la, conforme o art. 1.483 do CC, a terceiros, continuadores do negócio, mas estranhos à fidúcia original entre as partes (TAMG, Apelação Cível nº 307.405-9, Juíza Beatriz Pinheiro Caires - Relatora).

Conforme esclarecido, o contrato de fiança firmado pelos autores somente vigorou até o dia 26.01.2005, e, de acordo com os extratos acostados aos autos pelo réu, às f. 68/71, no dia 26.03.2002 o saldo da conta onde havia sido prestada a fiança estava com R\$ 0,00.

Verifico que, desde 23.07.2001, existia um débito de R\$ 9.500,00 na conta garantida pelo contrato de fiança; tal valor mantinha uma constância ao longo do tempo, no entanto, como dito, em 26.03.2002, o mesmo foi quitado e nenhum saldo negativo existia.

Portanto, para se imputar aos autores uma dívida decorrente do contrato de fiança, deveria ela ter sido

comprovada no curso dos autos, após o dia 26.03.2002 e antes do dia 26.01.2005, o que não existe.

A negativação do nome dos autores foi feita em 05.01.2006, no importe de R\$ 21.436,00, referente ao contrato 006.401.084 (sic), contudo não se comprovou que os autores estavam a garantir tal dívida na qualidade de fiadores; não existe sequer prova de quando tal dívida foi contraída.

Em seqüência, é de se esclarecer que o fato de o réu ter imputado aos autores uma dívida que não é dos mesmos não gera o dever de indenizar. Esclarecendo, isso porque somente com o ajuizamento dessa ação é que se pode definir qual o limite da garantia prestada no contrato de fiança objeto do litígio. Portanto, qualquer ato relativo ao contrato 006.401.184 seria decorrente da interpretação que as partes estavam dando ao mesmo, não querendo isso significar qualquer má-fé ou prática de ato ilícito por parte do suposto credor.

O que poderia vir a gerar uma indenização por danos morais seria o fato da negativação não ter sido precedida do devido aviso prévio nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, porém os documentos de f. 20/21 demonstram que os autores foram previamente avisados da negativação.

Por todo o exposto, não conheço do agravo retido e no mérito dou parcial provimento ao recurso, por estar julgando parcialmente procedente os pedidos iniciais, a fim de declarar que o contrato de fiança prestado pelos autores de nº 006.401.189 somente vigorou até o dia 26.01.2005 e que, por força das provas produzidas nos autos, nenhuma dívida pode ser imputada aos mesmos após o dia 26.03.2002. Julgo improcedentes os pedidos de danos morais nos termos acima expostos.

Condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais e recursais na proporção de 60% e os restantes 40% a cargo dos autores. Fica o réu condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00; por sua vez os autores deverão arcar honorários aos patronos do réu, que fixo em R\$ 1.400,00. Aplica-se em seguida a Súmula 306 do STJ. No que se refere aos autores, o pagamento das custas processuais e recursais fica suspenso nos termos da Lei 1.060/50.

D. VIÇOSO RODRIGUES - Em que pese filiar-me à corrente que adota o entendimento de que, tratando-se de fiança prestada a pessoa jurídica, e não expressamente em atenção a seus sócios, a alteração do quadro social da empresa afiançada, sem a perda de sua identidade e sem a alteração de sua personalidade jurídica ou de seu objeto, não acarreta exoneração dos fiadores, manifesto minha aquiescência com o resultado do voto proferido pelo d. Relator, pois, consoante ressaltado em seu voto, inexistiu prova da data em que a dívida reclamada foi contraída, sendo certo que, no dia 26.03.2002, não existia saldo negativo na conta afiançada.

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - De acordo com o Des. Relator.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...